

PROCESSO CEE Nº 2449/81 - (Processo DREA 1661/81)
INTERESSADO : EEPG "PROF. JOSÉ AUGUSTO LOPES BORGES" /ARAÇATUBA.
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de
EDNA TEIXEIRA ALVES
RELATOR : Conselheiro GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 1286 /82 - CEPG - Aprov. em 1º / 9 /82

1. HISTÓRICO:

Encaminhado pela direção da Escola Estadual de 1º Grau "Prof. José Augusto Lopes Borges", da DE e DRE de Araçatuba, veio ter a este Conselho o Processo que trata da regularização da vida escolar de EDNA TEIXEIRA ALVES, filha de Augusto Alves e de Lídia Teixeira Alves, nascida a 23 de fevereiro de 1960, em Valparaíso, Estado de São Paulo.

A interessada freqüentou a 5ª, 6ª e 7ª séries, respectivamente de 1972 a 1974, sob a égide da Lei 4024/61 e ao retomar os estudos de 1º grau, em 1980, tendo em vista seu desempenho e promoções, nos anos anteriores, a aluna foi readmitida na EEPG "Prof. José Augusto Lopes Borges" na 8ª série do 1º grau, estando já em vigor e implantada, na rede estadual, a Lei nº 5.692/71.

Analisando o histórico escolar da aluna, a direção da unidade de ensino, onde a mesma concluiu o 1º grau, constatou a inexistência do componente curricular História, na 7ª série, cursada sob a égide da Lei nº 4024/61, uma vez que no currículo da Escola as disciplinas História do Brasil e Geografia do Brasil figuravam na 5ª e 6ª séries, sendo que Geografia Geral constava na 7ª e História Geral na 8ª série (fls. 4).

Não tendo estudado História na 7ª série, cursada em 1974, e tendo retomado os estudos na 8ª série, sob a vigência da lei 5692/71, à Escola passou despercebida a inexistência daquele componente curricular, naquela série, razão pela qual EDNA TEIXEIRA ALVES não foi submetida a processo de adaptação, motivo pelo qual a Convalidação dos estudos da 7ª série da aluna foi solicitada a este Conselho.

2. APRECIACÃO:

0 componente curricular "História", como conteúdo específico da matéria "Estudos Sociais", constituindo o Núcleo Comum, é obrigatório, nos termos da legislação em vigor, em âmbito nacional.

A Resolução CFE 8/71, anexa ao Parecer CFE 853/71, no artigo 6º § 1º, instituiu o que se segue:

" § 1º - No ensino de 1º grau, as atividades, áreas de estudo e, eventualmente, disciplinas de educação geral resultantes do núcleo comum serão obrigatórias em todas as séries, admitindo-se variações quanto à respectivas cargas horárias".

Em face do preceituado no § 1º do artigo 6º da Resolução CFE 8/71, a sra. Supervisora de Ensino que exerce atividades junto à EEPG "Prof. José Augusto Lopes Borges", considerando o "Regimento Escolar", aprovado pelo Decreto 10.623 de 26 de outubro de 1967, artigo 67, § 1º, item a, observou a necessidade, segundo seu entendimento, de ter sido a aluna submetida a processo de adaptação, em História, com freqüência às aulas.

Tendo em vista a ausência da adaptação, aquela autoridade de ensino, visando a regularização de vida escolar da aluna, preconizou a submissão da interessada a exames especiais de história, ao nível da 7ª série (fls. 8).

Acolhendo "a priori" a sugestão da sra. supervisora, a Delegacia de Ensino de Araçatuba encaminhou o protocolado com vistas à regularização pretendida, sem maiores considerações, o mesmo ocorrendo no âmbito da DRE de Araçatuba (fls. 12).

A Coordenadoria de Ensino do Interior, submetendo o caso à apreciação da CENP, Coordenadoria de Estudos e Formas Pedagógicas, à vista do artigo 67, do Regimento Comum das Escolas de 1º Grau, citou o Parecer CEE 1185/80.

0 Parecer CEE 1185/80, da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, respondeu a consultas formuladas, sobre adaptação de alunos transferidos, pela EPSG "Volkswagen" de São Bernardo do Campo, passando a integrar o processo em face da citação feita pela CEI.

No âmbito da CENP, a análise procedida levou à observação de que até então nenhuma referência fora feita sobre a inexistência, no currículo da aluna, de Estudos Sociais, Educação Artística da 5ª e 6ª séries e Educação para o Trabalho na 7ª série (fls. 15 do processo CEE 2449/81).

Quanto ao componente curricular Educação Artística, salienta-se o fato de que a redação do artigo 67 do Regimento Comum das Escolas de Primeiro Grau, instituiu que "b - Educação Artística, como conteúdo individualizado, poderá figurar em todas as séries ou em parte delas"; (vide anexo II).

Considerando-se os componentes curriculares do artigo 7º da Lei 5692/71, temos a ressaltar, salvo melhor entendimento, que a Educação Moral e cívica não consta no currículo cumprido pela interessada, o mesmo ocorrendo com programas de Saúde.

O artigo 7º da Lei 5692/71 está redigido como se segue:

"Art. 7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei nº 369, de 12 de setembro

de 1.969.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus" .

Este Conselho apreciou situação assemelhada quando analisou e emitiu parecer conclusivo no caso de regularização da vida escolar de Maria de Lourdes Rotiglio e Marília Yukie Manabe, alunas da EPSG Municipal de Paulo de Faria, que não foram submetidas a processo de adaptação.

Naquele parecer, nº 599/81, a declaração de voto do nobre Cons. Bahij Amin Ar enfatiza aspectos sobre a responsabilidade da escola que acolhe os interessados e a participação do aluno em casos desta natureza, razão pela qual se pronunciou pela convalidação, sem preceituar exames especiais.

3. CONCLUSÃO:

À Vista do exposto, considera-se regular a matrícula de EDNA TEIXEIRA ALVES na 8ª série da EEPG "Prof José Augusto Lopes Borges" de Araçatuba, em 1974, bem como os atos escolares praticados subsequenteiramente.

São Paulo, 04 de agosto de 1.982

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Abib Salim Cury e Bahij Amin Aur.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de agosto de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de setembro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE